



GABINETE DO PREFEITO

PARECER DE CONTROLE INTERNO

Elabora-se o presente cumprimento à exigência consignada no item 51 do ANEXO I do RESOLUÇÃO TC Nº 147, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021 quanto à emissão “*Parecer do controle interno sobre os cálculos de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (Art. 212 da CF/88), em Ações e Serviços públicos de Saúde (Art. 2º da LC 141/12), na Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica (Art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07), sobre o repasse de Duodécimo (Art. 29-A da CF/88), sobre Despesa com Pessoal (Art. 20, inciso III da LC 101/00), sobre a Dívida Consolidada Líquida (Art. 3º, inciso II da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal) e sobre a realização de Operação de Crédito (Art. 7º, inciso I, da Resolução nº 43/2011 do Senado Federal)*”, assim como em observância à competência fixada no artigo 74 da Constituição Federal.

Para o cumprimento do mister supra, aprecia-se as respectivas informações encaminhadas pela assessoria contábil municipal, com atenção especial à respectiva legislação de regência:

1 – APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO (ART. 212 DA CF/88)

Os municípios deverão aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino no mínimo **25%** da receita proveniente de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais, conforme determina o *caput* do art. 212 da Constituição Federal.

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo no 1923365-6, decidiu, em sede de consulta, que, a partir do exercício 2021, a metodologia a ser seguida para fins de apuração do percentual de 25% na MDE será aquela estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), em seu Manual de Demonstrativos Fiscais, considerando-se como despesas típicas com a MDE, além dos restos a pagar processados, os restos a pagar não processados inscritos até o limite da disponibilidade de caixa.

Assim sendo, observando-se as informações encaminhadas pela contabilidade em fechamento das contas, o Município de Pesqueira aplicou na MPE percentual de **26,48%**,



GABINETE DO PREFEITO

superior, portanto, ao percentual fixado no *caput* do art. 212 da Constituição Federal como se demonstra na tabela seguinte:

GASTOS COM EDUCAÇÃO - 2021	Valor (R\$)
Educação Infantil	11.382.821,33
Ensino Fundamental	38.014.739,46
Total das Despesas com Ensino	49.397.560,79
(-) Dedução para fins de limite Constitucional	28.780.910,39
Total das despesas	20.616.650,40
Receitas de Impostos	77.865.247,50
Percentual Aplicado em Educação (Despesasx100/Receitas)	26,48%

(Fonte: Demonstrativos Contábeis.)

2 - APLICAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

A Emenda Constitucional 108, de 2020, veio estabelecer que 70% do novo Fundeb remuneração os profissionais da educação básica. Eis o inciso XI, do art. 212-A, da Constituição Federal:

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do *caput* (.....) será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, (.....)

O percentual de 70% há de calcular-se e respeitar-se em consonância à regulamentação contida no art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020:

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do *caput* do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito



GABINETE DO PREFEITO

Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Em consonância com as informações encaminhadas pela contabilidade no fechamento das contas, o Município de Pesqueira, no exercício promoveu aplicação dos recursos do FUNDEB conforme o disposto no inciso XI, do art. 212-A, da Constituição Federal e a art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, observado o mínimo de 70 na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme se constata nos quadros demonstrativos a seguir:

RECEITAS

RECEITAS DO FUNDEB – 2021	VALORES
Receitas Recebidas FUNDEB	R\$ 41.879.822,92
Complementação da União – VAAF	R\$ 6.372.083,22
Complementação da União – VAAT	R\$ 5.288.711,55
Rendimento de Aplicação	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 53.540.617,69

Fonte: Demonstrativos Contábeis.



GABINETE DO PREFEITO

DESPESAS COM PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

DESPESAS FUNDEB – 2021	VALORES
Profissionais da Educação Básica	37.495.014,04
Educação Infantil	9.517.316,36
Ensino Fundamental	27.977.697,68
Outras Despesas	12.437.845,77
Educação Infantil	1.858.371,22
Ensino Fundamental	10.579.474,55
TOTAL DAS DESPESAS	49.932.589,81
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDEB	53.540.617,69
PERCENTUAL ATINGIDO COM O FUNDEB (d.100/r)	70,03%

(Fonte: Demonstrativos Contábeis)

Comprova-se o fiel cumprimento das prerrogativas constitucionais para os gastos com os recursos do FUNDEB, pois está demonstrado que o Município de Pesqueira gastou **70,03%** das Receitas do FUNDEB com o pagamento dos profissionais do Magistério.

3 - AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ART. 2º DA LC 141/12)

A Lei Complementar Federal nº 141/2012, no art. 7º, estabelece que os municípios devem aplicar em ações e serviços públicos de saúde pelo menos 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e os recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Constituição Federal, e que esses recursos, bem como os transferidos pela União para a mesma finalidade, serão aplicados por meio de Fundo Municipal de Saúde.

O total das despesas realizadas nas ações e serviços públicos de saúde (ASPS) por meio do Fundo Municipal de Saúde, segundo dados fornecidos pela assessoria contábil, corresponde ao de 25,01%, cumprindo o disposto na Lei Complementar Federal nº 141/2012, conforme ilustrado no quadro seguinte:



GABINETE DO PREFEITO

GASTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE - 2021	Valor (R\$)
Receita com Impostos	73.980.889,74
Despesas com Saúde – Empenhadas	18.594.845,86
Deduções	92.225,33
DESPESA LIQUIDA	18.502.620,53
PERCENTUAL	25,01%

(Fonte: Demonstrativos Contábeis)

4 - REPASSE DO DUODÉCIMO À CÂMARA MUNICIPAL

O art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais no 25/2000 e no 58/2009, determina que a despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar percentuais específicos incidentes sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior.

O § 2º do referido artigo dispõe ainda que o Prefeito poderá ser responsabilizado criminalmente na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- Efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
- Não enviar o repasse até o dia 20 de cada mês;
- Enviá-lo a menor da proporção fixada na Lei Orçamentária.

É do TCE/PE, manifestado no Acórdão TC no 154/2012, que o comando constitucional expresso no art. 29-A é apenas um limite e não gera direito de o Poder Legislativo receber, a título de duodécimos, o valor nele mencionado.

O repasse feito ao Legislativo não necessariamente decorre da aplicação dos percentuais positivados na Constituição Federal (incisos I a VI do art. 29-A) sobre o



GABINETE DO PREFEITO

somatório da receita efetivamente realizada no exercício anterior¹. O repasse está tão somente limitado a esse valor.

De acordo com demonstrativo contábil integrante da prestação de contas a ser encaminhada, o valor repassado ao Poder Legislativo encontra-se dentro do permitido para o repasse de duodécimos, podendo ser resumido da seguinte forma:

Quadro Demonstrativo:

DISCRIMINAÇÃO	Valor (R\$)
Base de Cálculo para apuração do repasse 2020	R\$ 63.453.801,47
Valor permitido para repasse em 2021 – 7%	R\$ 4.441.766,10
Valor repassado pelo Executivo – Duodécimo 2021 (*)	R\$ 4.441.766,16
Valor mensal repassado em 2021 (01/12) (*)	R\$ 370.147,18
Valor do Repasse (+ / -)	R\$ 0,06

(*) Fonte: Demonstrativos Contábeis.

Houve, portanto, ao entender desta Coordenadoria de Controle Interno, observância ao limite fixado pelo art. 29-A da Constituição Federal, sendo a diferença a maior de centavos (R\$ 0,06) materialmente irrelevante.

Conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, percentuais inferiores a 1% não têm sido considerados como desatendimento ao art. 29-A da Constituição Federal²:

- Despesa Total do Poder Legislativo acima do limite legal – 2.5.1.1.
A área técnica registrou que a Despesa Total do Poder Legislativo ultrapassou o limite de 7% previsto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, perfazendo o total de 7,06% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.
(...)

¹ O Art. 29-A da Constituição Federal estabelece os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - **7% para Municípios com população de até 100.000 habitantes;**

(...)

² Recentemente, a mesma câmara de julgamento expandiu esse referencial: “Analisando os autos, verifico que a diferença repassada a menor ao Legislativo correspondeu a 2,14% do montante previsto no art. 29-A da Constituição Federal. Assim, tendo em vista que a diferença é relativamente de pequena monta, bem como pelo fato de que os repasses ocorreram tempestivamente durante o exercício sob análise, entendo por relevar esse achado”. (ITD do Processo TCE-PE no 19100373-6, realizado na 2a Câmara, em 22/04/2021, sob a relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Carlos Porto)



GABINETE DO PREFEITO

O Presidente da Câmara não se defendeu. No entanto, ressalto que a extrapolação demonstrada pela auditoria em relação ao limite constitucionalmente estabelecido foi de R\$ 3.784,33 em todo exercício de 2015, correspondendo a menos de 1% da receita municipal arrecadada do exercício anterior. Nesse cenário, em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto ao baixo percentual de extrapolação (inferior a 1%), entendo que a presente desconformidade pode ser relevada para fins de rejeição das contas.

(ITD do Processo TCE-PE no 16100404-0, realizado na 2ª Câmara, em 08/08/2017, sob a relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcos Loreto)

O valor total do duodécimo repassado ao Poder Legislativo igualmente encontra-se, conforme informação prestada pela assessoria contábil municipal, dentro valor autorizado pela Lei Orçamentária Anual (LOA).

Consoante informações contábeis encaminhadas a esta controladoria, os repasses de duodécimos ao Legislativo Municipal efetuados em 2021 foram feitos até o dia 20 de cada mês, em obediência ao disposto no artigo 168 da Constituição Federal.

5 – DESPESA COM PESSOAL (ART. 20, INCISO III DA LC 101/00)

A LRF, em seu art. 20, inciso III, definiu que a Despesa Total com Pessoal (DTP) do Poder Executivo não deve ultrapassar 54% da RCL do respectivo período de apuração.

Consoante informações prestadas pela assessoria contábil no fechamento da prestação de contas do exercício de 2021, o valores gastos com Pessoal, no Exercício de 2021, ficou com o índice de 57,37% (cinquenta e sete inteiros e trinta e sete centésimos por cento):

Limite da Folha de Pagamento do Poder Executivo- 2021	Valor (R\$)
Receita Corrente Líquida do exercício de 2021	148.378.524,49
Limite permitido para gastos com pessoal – 54%	80.124.403,22
Despesa Líquida efetivada com pessoal no exercício de 2021	85.117.559,30
Índice realizado com pessoal no exercício de 2021	57,37%

Fonte: Relatórios Contábeis.



GABINETE DO PREFEITO

Assim, evidencia-se que os valores gastos com Pessoal, no Exercício de 2021, ficou com o índice de 57,37% (cinquenta e sete inteiros e trinta e sete centésimos por cento), excedendo o limite fixado no art. 20, inciso III da LRF.

Diante do descumprimento do limite do percentual de DTP/RCL, é imperiosa a adoção das providências de redução de despesas com pessoal prevista no art. 169, § 3º da CF:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

(...)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios adotarão as seguintes providências:** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - exoneração dos servidores não estáveis. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Outrossim, pondera-se que a **LEI COMPLEMENTAR Nº 178, DE 13 DE JANEIRO DE 2021**, que “*Estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal*”, em seu **art. 15³**, disciplinou que o Poder cuja despesa total com pessoal ao término do exercício

³ Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

§ 1º A inobservância do disposto no **caput** no prazo fixado sujeita o ente às restrições previstas no § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º A comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso de despesas com pessoal prevista no **caput** deverá ser feita no último quadrimestre de cada exercício, observado o art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º Ficam **suspensas as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**, no exercício financeiro de publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Até o encerramento do prazo a que se refere o caput, **será considerado cumprido** o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelo Poder ou órgão referido no art. 20 daquela Lei Complementar que atender ao estabelecido neste artigo



GABINETE DO PREFEITO

financeiro (2021) estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, “*deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023*” (art. 15, caput) e que, nos termos de seu § 3º, ficam “*suspensas as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no exercício financeiro de publicação desta Lei Complementar*” (§3º do art. 15).

O § 4º do art. 15 da LC 178/2021 dispõe que até o encerramento do prazo a que se refere o caput (2023), será considerado “cumprido” o disposto no art. 23 da LC nº 101, de 4 de maio de 2000, pelo Poder ou órgão referido no art. 20 daquela Lei Complementar que atender ao estabelecido neste artigo.

Ou seja, segundo o disposto no § 4º do art. 15 da LC 178/2021, até 2023, será considerado como “cumprido” o dever de reenquadramento fixado ao Poder Executivo do Município de Pesqueira pelo art. 23 da LRF.

Assim, se há cumprimento legal, não há que se falar em irregularidade até o exercício de 2023.

Por outro vértice, impende destacar que o Município de Pesqueira encontra-se, desde 31 de março de 2020 em Estado de Calamidade decretado e reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (vide Decretos Legislativos: n.º 24, de 31 de março de 2020 ; n.º 196, de 14 de janeiro de 2021; 203 de 4 de novembro de 2021) , pelo que, nos termos do art. 65, caput, I e §1º, I, d) da LRF, encontra-se dispensado do cumprimento do limite de despesa com pessoal para fins de transferências voluntárias:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) contratação e aditamento de operações de crédito; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) concessão de garantias; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

c) contratação entre entes da Federação; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

d) **recebimento de transferências voluntárias;** (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)



GABINETE DO PREFEITO

Portanto, diante do Estado de Calamidade, reconhecido pela ALEPE e vigente até o momento, o Município de Pesqueira encontra-se, nos termos do art. 65, caput, I e §1º, I, d) da LRF, encontra-se **dispensado do cumprimento do limite de despesa com pessoal para fins de transferências voluntárias**.

Tal fato importa dizer que, pelo aspecto legal, não há irregularidade quanto à não recondução da DTP aos limites legais.

Isto não retira, no entanto, a bem do equilíbrio financeiro municipal, o **dever de adoção no exercício subseqüente (2022) das providências de redução de despesas com pessoal prevista no art. 169, § 3º da CF**.

7 – DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (ART. 3º, INCISO II DA RESOLUÇÃO Nº 40/2001 DO SENADO FEDERAL)

O valor da dívida consolidada líquida está em consonância com o RGF, enviado ao SICONFI, apresentando resultado positivo, posto haver mais obrigações do que haveres, conforme demonstrado a seguir.

DEMONSTRATIVO EM CONFORMIDADE COM APLICATIVO DO TCE

DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA - 2021	
Dívida Consolidada (-)	R\$ 37.050.338,19
Disponibilidade de Caixa – bruta (+)	R\$ 14.216.095,71
Restos a pagar processados (-)	R\$ 13.124.945,59
Demais haveres financeiros (+)	R\$ 0,00
Dívida Consolidada Líquida (=)	R\$ 35.959.188,07
% da DCL sobre a RCL AJUSTADA	24,23%

(Fonte: Demonstrativos Contábeis)



GABINETE DO PREFEITO

8 – REALIZAÇÕES DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

O Município de Pesqueira, durante o exercício de 2021, não realizou nenhuma operação de crédito, junto a instituições financeiras ou similares, nem tão poucos a quaisquer outros órgãos públicos.

CONCLUSÃO:

OPINAMOS, portanto em observância exigência consignada no item 51 do ANEXO I do RESOLUÇÃO TC Nº 147, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021, e com fundamento nas informações encaminhadas pela assessoria contábil municipal à propósito da prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Pesqueira do exercício de 2021, que **fora observada a legislação de regência quanto aos** “*cálculos de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (Art. 212 da CF/88), em Ações e Serviços públicos de Saúde (Art. 2º da LC 141/12), na Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica (Art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07), sobre o repasse de Duodécimo (Art. 29-A da CF/88), sobre Despesa com Pessoal (Art. 20, inciso III da LC 101/00), sobre a Dívida Consolidada Líquida (Art. 3º, inciso II da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal) e sobre a realização de Operação de Crédito (Art. 7º, inciso I, da Resolução nº 43/2011 do Senado Federal)*”.

É o Parecer.

Pesqueira, 30 de março de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
ERIC GUEDES DE BRITO
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Eric Guedes de Brito

Controle Interno